



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)



**PROCESSO NPU 0011347-80.2012.8.17.0480
4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru - PE**

JULHO - 2014

SUMÁRIO

1. HISTÓRICO E RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	1
2. ATIVIDADES DA EMPRESA	3
3. FUNÇÃO SOCIAL – EMPREGOS DIRETOS E SEUS REFLEXOS	3
4. PRINCIPAIS CLIENTES	4
5. PRINCIPAIS FORNECEDORES	4
6. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO DA IRCOSA	4
6.1. Credores Concursais	4
6.1.1. Classe I – Credores trabalhistas	5
6.1.2. Classe II – Credores com garantia real	5
6.1.3. Classe III – Credores quirografários	5
6.2. Demais Credores	5
6.2.1. Credores Fiscais	5
6.2.2. Credores Extraconcursais Aderentes	5
6.2.3. Credores Financiadores	6
7. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	6
7.1. Reorganização societária e associações	6
7.2. Adoção de práticas de governança corporativa	7
7.3. Aumento do capital e alteração do controle societário	7
7.4. Das deliberações sobre os ativos	7
7.5. Novação de dívidas do passivo e equalização de encargos financeiros e outras avenças	9
7.6. Da captação de recursos	10
7.7. Liquidação antecipada	10
7.8. SPE – Sociedade de propósito específico	11
7.9. Demonstração da viabilidade econômica	11
8. PLANO DE PAGAMENTO	11
8.1. Projeções do fluxo de caixa (Anexos I, II, III)	11
8.2. Propostas de pagamentos	11
8.2.1. Credores Trabalhistas	12
8.2.2. Credores com garantia real	12
8.2.3. Credores quirografários	15
9. DISPOSIÇÕES FINAIS	15
10. ANEXOS	17



1. HISTÓRICO E RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Irmãos Coutinho Indústria de Couros S/A, doravante denominada simplesmente como IRCOSA é uma empresa com larga tradição no ramo em que atua, tendo sido fundada em 1962 em Caruaru, se dedicando à industrialização de couros de bovinos e caprinos, e, mais recentemente, passou a se dedicar primordialmente à exportação, sendo reconhecida nacional e internacionalmente pela qualidade de seus produtos.

No início de suas atividades, a IRCOSA tinha como razão social Irmãos Coutinho & Cia. e nome fantasia Curtume Santa Sofia, cujo objetivo era abastecer o mercado local, que formava o principal pólo de confecção de calçados da Região Nordeste do Brasil.

Nos anos seguintes, em virtude do expressivo crescimento do setor, a IRCOSA elevou sua produção e passou a fornecer seus produtos também aos polos calçadistas de Feira de Santana-BA e Juazeiro do Norte-CE, o que gerou a necessidade de realizar investimentos em máquinas e equipamentos para atender a demanda destes novos mercados.

Assim, no ano de 1967, a empresa transformou-se em sociedade anônima e recebeu a atual denominação de Irmãos Coutinho Indústrias de Couros S/A – IRCOSA, de forma a possibilitar a captação dos incentivos fiscais oferecidos pela antiga SUDENE, obtendo assim o aporte de capital necessário para aquisição de modernas máquinas que foram importadas da Alemanha, o que veio a alavancar a produção e qualidade dos produtos.

E, de fato, o projeto que aprovou na SUDENE foi um sucesso absoluto, sendo a IRCOSA uma das poucas empresas que integral e tempestivamente honrou com as suas obrigações para com aquela Autarquia.

Esta sempre foi a tônica dos seus dirigentes, ajustar, trabalhar e cumprir com suas obrigações.

Durante a década de 1970, a IRCOSA abriu filiais nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, com a finalidade de produzir couros acabados que serviam de matéria prima para as fábricas que integravam o pólo de produção de calçados para a exportação, que emergiu naqueles Estados em virtude da política econômica e de desenvolvimento nacional implementada pelo Governo Federal, capitaneada pelo então Ministro da Fazenda Antonio Delfim Netto – “Exportar para crescer”.

Já consolidada como supridora de insumos para a indústria calçadista nacional, a IRCOSA lançou-se no mercado externo, passando a participar de feiras internacionais na França (Paris) e na Itália (Milão), principais redutos da moda europeia e mundial, designando representantes naquelas localidades que serviram como agentes exportadores de sua produção.

Isso fez com que durante os anos 90, a IRCOSA tivesse mais da metade de seu faturamento

vinculado à exportação de seus produtos aos mercados da Europa, Ásia e América do Norte, atingindo o ápice de 95% do total das vendas, no período compreendido entre os anos de 2005 a 2008, com diversos prêmios conferidos pela Federação das Indústrias de Estado de Pernambuco.

Considerando que o mercado internacional jamais esteve inerte, novas tendências foram surgindo, com oportunidades de fornecimento do insumo em outros setores produtivos, como o automobilístico e o de movelaria, o que tornou uma necessidade a modernização do parque fabril da IRCOSA, por mais uma vez.

Para tanto, buscou a IRCOSA o Sistema Financeiro, inclusive bancos públicos, que à época apresentavam propostas que se mostravam aparentemente vantajosas, porquanto voltadas para o “desenvolvimento sustentável da região”.

Sendo assim, motivada, contraiu a IRCOSA financiamento para ampliação do seu empreendimento, descrevendo minuciosamente todas as suas fases, as datas de desembolso do numerário pretendido, as despesas necessárias, os equipamentos a adquirir, a depreciação dos mesmos, além de outros detalhes solicitados.

Isto porque, à época da celebração dos contratos de financiamento, o mercado mundial encontrava-se em franco crescimento, com a economia aquecida, e sinalizando, como exposto, para possibilidades em novos setores produtivos.

Evidentemente, desde sua fundação, a IRCOSA suplantou as agruras de diversos planos econômicos, ocupando local de destaque dentre outras empresas do mesmo ramo, tanto no mercado local, como mesmo nacional, conseguindo evoluir com seus negócios, obtendo crescimento gradativo, atingindo resultados econômico-financeiros significativos, os quais lhe alçaram ao comércio exterior.

No entanto, não contava, nem a IRCOSA, nem seus agentes de financiamento, com o colapso do mercado mundial no ano de 2008, onde grandes bancos americanos, europeus e empresas de porte foram à bancarrota, as bolsas de valores tiveram quedas vertiginosas, crise imobiliária americana; todos esses fatos públicos e notórios, estando a dispensar comprovação (art. 334, I), o que provocou a retração dos mercados consumidores da matéria prima fabricada pela IRCOSA, praticamente paralisando as suas operações comerciais de exportação.

Assim, com a crise instalada, considerando o cenário em que 95% de sua produção era exportada, a situação, evidentemente, tornou-se insustentável para a IRCOSA e o desequilíbrio no recebimento dos produtos exportados, gerou a necessidade de se buscar recursos adicionais, os quais eram escassos e, quando encontrados, eram praticados com taxas de juros elevadíssimas. Tais fatos, afetaram a regularidade da produção que se encontrava em franco declínio, e por via reflexa, a adimplência perante fornecedores e funcionários, ensejando sua recuperação judicial.



Todavia, embora a IRCOSA se encontre em situação de crise, a mesma possui plena capacidade de recuperação para restabelecer seu normal funcionamento e garantir o emprego de diversos trabalhadores, além de realizar novas contratações de funcionários pois possui capacidade técnica para produzir produtos de qualidade à sua clientela consolidada em mais de 50 anos de atuação.

Contudo, apesar das expectativas positivas, o processo produtivo, da forma como em outrora foi concebido, contemplava etapas distintas, com a utilização de insumos químicos para transformação da pele animal no produto inicial, numa primeira fase; e numa etapa seguinte, com o aprimoramento do produto final, em etapas conhecidas como semi-acabamento e acabamento, esta consistente, dentre outros aspectos, na inclusão de pigmentação, corte, embalagem e preparação para o transporte e entrega ao cliente final.

Nesse contexto, ante a escassa e, por que não dizer ausência de capital de giro necessários, pretende a IRCOSA suprimir as fases finais, mais onerosas, e redirecionar suas atividades para melhor se encaixar no mercado local e obter resultados satisfatórios, deixando de lado, a produção de couro nas etapas de semi-acabamento e acabamento, vindo a se dedicar exclusivamente a produção do produto inicial, cuja etapa industrial é mais simples, obtendo melhor rentabilidade.

Pelo exposto, apresenta a seguir seu plano para suplantar as dificuldades verificadas, demonstrando a viabilidade de suas proposições de modo a satisfazer não só a seus credores, como a comunidade onde está inserida.

2. ATIVIDADES DA EMPRESA

Como mencionado, a IRCOSA é um curtume que atua na industrialização de couros de bovinos e caprinos.

3. FUNÇÃO SOCIAL – EMPREGOS DIRETOS E SEUS REFLEXOS

A manutenção das atividades da IRCOSA ensejará a retomada de aproximadamente 50 empregos diretos e mais uma série de empregos indiretos, e, confirmada as projeções da empresa quanto à sua recuperação, no decorrer dos próximos dois anos o número de empregos diretos tende a se duplicar colocando a empresa num patamar superior ao seu ápice, propiciando a geração de riquezas e o sustento de outras tantas famílias.

4. PRINCIPAIS CLIENTES

Como principais clientes podemos citar as seguintes empresas:

- Clariant S/A;
- Basf S/A; e,
- TFL do Brasil.

5. PRINCIPAIS FORNECEDORES

Como principais fornecedores, podemos citar as seguintes empresas:

- Alpargatas;
- Vulcabras; e,
- Factum

6. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO DA IRCOSA

São considerados credores da IRCOSA e sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os detentores de créditos, vencidos ou vincendos, contraídos até a data do pedido de processamento da recuperação judicial em curso, nelas incluídas as pessoas físicas e jurídicas que se encontram na lista de credores apresentada pela recuperanda com eventuais modificações apresentadas pela administradora judicial no exercício de suas atribuições, bem como, alterações decorrentes de decisões judiciais ou habilitações tardias, além de dívidas suscetíveis à recuperação judicial que eventualmente não tenham sido apontadas na relação de credores, inclusive eventuais obrigações de fazer.

6.1. Credores Concursais

A IRCOSA possui 157 credores concursais, distribuídos nas três classes de credores, conforme lista de credores formulada e publicada pela administradora judicial, no exercício de suas atribuições, totalizando débitos no valor de R\$ 19.698.738,56.

Entretanto, os credores, o valor dos créditos e a respectiva classificação poderão sofrer alterações, como inclusões, exclusões e modificações com base em eventuais impugnações, habilitações, além da eventual existência de créditos e credores não apontados, bem como, modificações no valor de seus créditos, novas reclamações trabalhistas, etc.

Se porventura houver credores ou créditos não elencados e constituídos anteriormente ao pedido do processamento da recuperação judicial e estes não estiverem contidos na lista de credores elaborada pela administradora judicial, conforme determina o §2º do art. 7º da LRF e, considerando que tais credores e ou créditos sejam habilitados no quadro geral de credores, independentemente de suas razões os mesmos sujeitar-se-ão à forma de pagamento, se ajustando à realidade da classe de credores a qual pertença, bem como sujeitar-se-ão às demais disposições contidas neste PRJ, ainda que a decisão judicial ou não que os inserir seja posterior a aprovação deste plano..

Assim, tomando por base a lista de credores divulgada pela administradora judicial, ilustramos abaixo o total dos créditos e a quantidade de credores pertencentes a cada classe.

6.1.1. Classe I – Credores trabalhistas

Segundo a lista de credores elaborada pela administradora judicial, 55 credores compõem esta classe, que somam dívidas no montante de R\$ 660.087,04.

6.1.2. Classe II – Credores com garantia real

Segundo a lista de credores elaborada pela administradora judicial, 02 credores compõem esta classe, que somam dívidas no montante de R\$ 12.296.986,76.

6.1.3. Classe III – Credores quirografários

Segundo a lista de credores elaborada pela administradora judicial, 100 credores compõem esta classe, que somam dívidas no montante de R\$ 6.741.664,76.

6.2. Demais Credores

6.2.1. Credores Fiscais

O passivo fiscal da empresa está sendo apurado e, se constatado poderá ser objeto de parcelamento junto aos órgãos competentes.

6.2.2. Credores Extraconcursais Aderentes

Os créditos que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, por força do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LFR, poderão se submeter aos efeitos deste PRJ desde que façam sua adesão e submetam-se à receber seus créditos extraconcursais, nos mesmos

termos de seus créditos concursais.

Assim, se o credor aderente possuir créditos na classe garantia real, receberá seus créditos na forma descrita para aquela classe. Se possuir créditos na classe quirografário ou não possuir créditos concursais, receberá seus créditos nos termos atribuídos à classe de credores quirografários.

A adesão poderá ser feita através de termo específico ou simplesmente através da manifestação de adesão na Assembleia Geral de Credores, devidamente formalizada em ata.

6.2.3. Credores Financiadores

Os credores que concederem novas linhas de créditos, liberação de novos recursos, fornecimento continuado de serviços, matéria prima e contratos de fornecimento, em condições competitivas no tocante a preços e prazos, desde que aceitas pela administração da IRCOSA, poderão ter tratamento diferenciado e serem pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa e as condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente.

Tal regra se aplica também aos credores extraconcursais mencionados no tópico anterior, que mesmo que não sujeitos a recuperação judicial, poderão aderir e submeter todos seus créditos aos termos deste PRJ.

7. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por tudo que foi exposto, o presente plano de recuperação tem por premissa básica, cumprir com sua função social, cumprindo com as obrigações ora propostas para liquidar seu passivo com seus credores.

As projeções financeiras foram desenvolvidas com base em premissas realistas dentro das possibilidades da empresa para que não fossem por demais conservadoras ou demasiadamente otimistas.

Dessa forma, este plano é baseado na realidade da empresa concomitantemente à realidade de seus credores, buscando a satisfação de seus credores com a maior brevidade possível, de forma economicamente viável, de modo que a empresa engrandeça sua função social.

Por todo o exposto, conforme dispõe os incisos do art. 50 da Lei 11.101/05, os meios propostos pela IRCOSA a serem empregados para viabilização da recuperação econômico-financeira das empresas, consistem no seguinte:

7.1. Reorganização societária e associações

A empresa poderá a seu critério, no intuito de viabilizar o cumprimento integral do PRJ,

realizar a qualquer tempo, após a sua homologação, quaisquer operações de reorganização societária, inclusive cisão, incorporação, fusão, ou ainda, transformação das sociedades existente, constituição de subsidiária integral, ter alterado seu quadro societário, além de inserir outras atividades comerciais em seu objeto social, no intuito de assegurar o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado.

A empresa poderá ainda, associar-se a outros grupos, investidores, que venham possibilitar ou incrementar suas atividades, além de terceirizar suas operações ou prestar serviços no mesmo sentido, sempre buscando o cumprimento do plano.

7.2. Adoção de práticas de governança corporativa

A IRCOSA procurará manter uma administração profissional, que não medirá esforços para cumprir os objetivos do plano até o seu integral cumprimento. A gestão procurará ser pautada pelas boas práticas de governança corporativa.

7.3. Aumento do capital e alteração do controle societário

A sociedade poderá aumentar seu capital social, bem como, os sócios poderão alienar, total ou parcialmente, sua participação societária. Essas medidas poderão resultar na alteração do controle societário da empresa.

Se implantadas tais medidas, estas não afetarão o cumprimento do presente PRJ, sendo mantidas as condições propostas.

7.4. Das deliberações sobre os ativos

A IRCOSA poderá alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, no todo ou em parte, quaisquer bens de seu ativo, desde que eventuais credores hipotecários anuem a operação. A recuperanda também poderá explorar comercialmente seus imóveis.

Como já fora apresentando aos credores, existe o interesse de uma empresa em lotear duas áreas de propriedade da recuperanda, as quais já foram objeto de avaliação e apresentadas em juízo.

Assim, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, os credores hipotecários anuem expressamente com o fracionamento dos imóveis a seguir em unidades destinadas a edificação, com aberturas de novas vias de circulação, de logradouros públicos, etc (LOTEAMENTOS CARUARU e CEDRO):

Imóvel 1: Terreno de Cultura denominado Alta da Balança, localizado no município de Caruaru - PE, medindo 14,60ha. Escritura Pública de Compra e Venda de 01/06/1976, registrada no Cartório do Registro Geral de Imóveis de Caruaru- PE sob o nº R- 1-668, livro nº 2- B, fls. 68 em 16/06/1976.

Imóvel 2: Terreno de Cultura denominado Cedro, localizado no lugar denominado Cedro no município de Caruaru - PE, medindo 9,00ha. Escritura Pública de Compra e Venda de 24/12/1988 fls. 123/ 124 do livro 245, registrada no Cartório do Registro Geral de Imóveis de Caruaru- PE sob o nº R- 13-9-133, livro nº 2-AF, fls. 153/ 153v e continuação das fls. 91/ 91v do livro 2- CH, em 29/12/1988.

Apesar de o plano de pagamento prever o pagamento com o fluxo de caixa da empresa, os valores obtidos com a alienação dos lotes, serão utilizados para liquidação primordialmente para liquidação das dívidas da recuperanda e, neste caso, os recursos advindos do fluxo de caixa serão reinvestidos na própria empresa. De qualquer sorte, o fluxo de pagamentos previsto nos itens 8.2.1., 8.2.2. e 8.2.3. deverá ser cumprido independentemente da realização das vendas dos lotes.

Desse modo, serão abertas novas matrículas de cada lote individualmente, permanecendo todos os empreendimentos hipotecados, na mesma ordem de preferência, aos credores detentores de hipoteca sobre os mesmos, ou seja, 1º grau BNB e 2º grau BIC.

Os recursos obtidos com as vendas dos lotes serão, até a liquidação do passivo com o credor hipotecário de primeiro grau, obrigatoriamente, recebidos através de boletos vinculados ao BNB, que disponibilizará meios eletrônicos para geração de tais boletos e abertura de conta para movimentação destes recursos, e serão destinados ao pagamento dos credores concursais e aderentes, na seguinte ordem:

1º. Credores Trabalhistas (Classe I);

2º. Credores com Garantia Real (Classe II), respeitado o grau de preferência de cada credor, sendo que somente serão baixados os gravames em favor do BNB na medida em que os lotes forem pagos, ou seja, após a amortização no saldo devedor dos créditos em valor equivalente ao do bem a ser liberado, descontado, contudo, o seguinte:

- 100% dos pagamentos efetuados aos credores trabalhistas (classe I), limitado à quantia habilitada de R\$ 660.087,04.

- o percentual de, no máximo 20% sobre o valor de avaliação do lote, referente às despesas previstas da incorporadora, na proporção das amortizações efetuadas pelos adquirentes de

cada lote. Havendo a liquidação do credor hipotecário de primeiro grau e aderente, o percentual destinado à incorporadora será de 30%.

3°. Credores Quirografários (Classe III).

Isto é, os primeiros recursos das vendas dos lotes destinar-se-ão, integralmente, ao pagamento dos credores da Classe I antes que qualquer outro credor. Em seguida, após a liquidação desses débitos, os recursos oriundos da comercialização dos lotes serão utilizados no pagamento da dívida perante o credor hipotecário de 1º grau, na proporção mínima de 80% da receita obtida, vez que a empresa incorporadora, fará jus ao percentual de, no máximo, 20% sobre as vendas realizadas, haja vista seus investimentos realizados na realização dos Loteamentos.

Assim, após a liquidação de todo o crédito do credor hipotecário de 1º grau, inclusive créditos aderentes, os recursos obtidos com a comercialização dos lotes serão destinados ao pagamento dos demais credores da Classe II e, posteriormente, aos credores da Classe III, na proporção de seus créditos, mantendo sempre o percentual de 20% devido a incorporadora.

Eventualmente, se houver interessados na compra dos ativos que sejam mais interessantes que o loteamento mencionado, estes poderão ser alienados a critério da IRCOSA, respeitadas as disposições da Lei 11.101/2005, desde que, em valores suficientes e destinados para liquidar todos os seus débitos na forma disposta e reconhecida neste PRJ, até a liquidação destes.

7.5. Novação de dívidas do passivo e equalização de encargos financeiros e outras avenças

A aprovação deste PRJ opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005 cc. ao art. 360 do Código Civil, assim, sua homologação judicial suspenderá toda e qualquer cobrança judicial contra os sócios, avais e garantidores, até o cumprimento integral do plano de recuperação judicial que, uma vez liquidado, desonerará os mesmos.

Sobre os valores dos créditos novados haverá a incidência de correção monetária e outros encargos, conforme previsto no tópico de pagamento referente à cada classe.

7.6. Da captação de recursos

Além do já disposto no presente PRJ, a empresa poderá buscar maneiras diversas para financiar suas atividades e iniciativas a curto, médio e longo prazo, através da captação de recursos junto a banco e ou investidores, podendo para tal onerar seu patrimônio. Poderá ainda fazer tal captação através da emissão de títulos de créditos denominados debêntures ou através da oferta pública de ações.

7.7. Liquidação antecipada

As receitas não destinadas para o pagamento mensal, bem como eventuais entradas de receitas não-operacionais, excetuadas aquelas oriundas dos projetos de loteamentos ou da alienação de ativos gravados com ônus, não entram no cômputo da parcela mensal devida aos credores, podendo ser utilizadas, por mera liberalidade, para liquidação antecipada das dívidas.

A liquidação mencionada obedecerá a seguinte ordem:

- a) credores que ofertarem deságio superior ao aprovado neste plano; e,
- b) credores aderentes aos termos do item e 6.2.3.

Caso não se concretize nenhuma das situações acima e, havendo recursos, a empresa poderá liquidar as dívidas com os credores de pequena monta, assim definidos aqueles de valor máximo de R\$ 5.000,00, e uma vez liquidados, poderá liquidar cada classe remanescente na seguinte ordem, classe I - trabalhistas, classe II – garantia real e aderentes de igual tratamento, classe III - quirografarios e aderentes de igual tratamento.

Se os recursos disponíveis não forem suficientes para liquidação da totalidade de uma das classes, poderá se pagar quantos credores os recursos disponíveis suportarem, observando-se que o pagamento primeiramente deverá ser efetuado aos credores que detenham menor crédito e assim sucessivamente até esgotar os recursos disponibilizados para este fim.

A liquidação antecipada poderá além da forma já prevista, se dar através de uma ou várias maneiras conjugadas entre si, como venda de ativos, aporte de capital, tomada de empréstimo com tal finalidade junto à instituição financeira ou não, utilização de recursos próprios ou de terceiros, ficando facultada à empresa tal solução.

Os credores que desejarem participar da liquidação previstas na alínea “a” acima, deverão informar a recuperanda quais as condições ofertadas, de modo a ser verificar as disponibilidades para se concretizar a transação.

7.8. SPE – Sociedade de propósito específico

A recuperanda no intuito de incrementar as receitas buscando sempre o propósito de cumprimento do plano de recuperação poderá criar e implementar uma Sociedade de Propósito Específico – SPE, que terá como única e exclusiva finalidade viabilizar suas atividades empresariais.

7.9. Demonstração da viabilidade econômica

Uma vez apontados os meios de recuperação a serem empregados de forma pormenorizada, atrelados às projeções contantes dos anexos, verifica-se que a viabilidade econômica da IRCOSA está amparada em suas características operacionais, capacidade de geração de caixa e *expertise* de seus profissionais.

8. PLANO DE PAGAMENTO

8.1. Projeções do fluxo de caixa (Anexos I, II, III)

A demonstração da viabilidade econômica da empresa apontada está consubstanciada no contexto deste PRJ, bem como, em observância às premissas adotadas e apresentadas nos anexos I, II e III, onde são apresentadas as premissas e estimativas da administração para o período de sete anos e, por conseguinte, o fluxo de pagamento previsto.

8.2. Propostas de pagamentos

Para consubstanciar sua viabilidade econômica, nos termos do inciso II do art. 53 da Lei 11.101/05, bem como, manter a sua atividade produtora e exercer sua função social de geração de emprego e renda, e ainda, a liquidação de seus débitos juntos aos credores, o plano foi elaborado no intuito de disponibilizar aos credores diversidade e amplitude de ações para lhes agregar maior conforto e segurança.

Todos os esforços de direcionamento da gestão da IRCOSA, conforme demonstrados no decorrer deste PRJ projetam o desejo da empresa em recuperar-se com um posicionamento mais presente e consistente de mercado, reunindo as oportunidades atuais de negócio à gestão estratégica e as habilidades de seus administradores, visando potencializar suas atividades e manter ou restabelecer as relações comerciais com seus fornecedores e credores no curso dos anos.

Assim, como mencionado, será considerada como dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial e, por conseguinte às disposições deste PRJ, toda aquela determinada em lei, ainda

que reconhecida posteriormente, com a aplicação das medidas aqui propostas.

A consecução do plano acarretará na construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da IRCOSA, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais contribuindo para um sólido restabelecimento e ulterior retomada de crescimento da empresa.

Com a homologação da aprovação do PRJ, as dívidas serão novadas em conformidade ao proposto aqui. Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no PRJ, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, bem como eventuais encargos incidentes como juros, correção monetária, e questões acessórias, como penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores nada mais poderão reclamar sobre tais créditos e obrigações contra a IRCOSA e contra qualquer de suas controladoras, controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

Contudo, considerando a efetiva retomada das atividades e por conseguinte a realização do faturamento estimado, os pagamentos aos credores se darão da forma a seguir:

8.2.1. Credores Trabalhistas

Os credores trabalhistas terão seus créditos reconhecidos nesta classe somente até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, em consonância ao disposto no inciso I do art. 83 da Lei 11.101/05, sendo que havendo créditos superiores a este valor, os mesmos serão classificados como quirografários, nos termos da alínea “c” do inciso VI do art. 83 da mesma Lei, neste caso, eventual crédito quirografário submeter-se-á as determinações aplicáveis àquela classe.

Os créditos desta classe serão liquidados em até 12 meses da homologação da concessão da recuperação judicial em conformidade à disponibilidade de recursos da empresa.

Tais credores deverão indicar conta corrente para receberem seus créditos, sendo que, não o fazendo, ficará facultado à recuperanda outra solução que poderá ser desde a manutenção dos créditos em seu caixa, como também poderá liquidar a obrigação através de depósito judicial, seja no juízo da recuperação judicial, seja no juízo trabalhista onde tramita eventual reclamação, ou ainda, de outras formas não previstas, desde que autorizada e fiscalizada pela administradora judicial.

8.2.2. Credores com garantia real

O pagamento aos credores da Classe II, inclusive créditos aderentes, ocorrerá da seguinte

forma:

1º) Credor hipotecário de grau prioritário (1º grau) e aderente:

a. Valor e Critério de Atualização:

R\$ 10.738.680,66, referente as operações FNE (posição de 10/09/2012 - data do pedido da RJ);

R\$ 4.467.317,49, referente as operacoes extraconcursais (posição de 15/04/2014).

Atenção: os valores acima deverão ser corrigidos, conforme abaixo:

- dívida concursal (FNE): a partir da data do pedido de Recuperação Judicial (10/09/2012) e até a data da homologação do Plano incidirão todos os encargos financeiros previstos nos instrumentos de crédito, inclusive inadimplemento, bem como as multas previstas, sem qualquer tipo de redução nos valores devidos, mantendo-se tudo conforme previsão contratual.

- dívida extraconcursal aderente: a partir de 15/04/2014 e até a data da homologação do Plano incidirão encargos financeiros baseados na taxa de CDI, sem qualquer spread.

b. Reembolso:

Carência: 01 ano de carência, contado a partir da homologação do PRJ, período em que os juros serão calculados e capitalizados mensalmente, sempre no mesmo dia da data de homologação desse PRJ;

Pagamento: 60 parcelas mensais e sucessivas, a iniciar no primeiro mês após a carência de 12 meses, contados da homologação desse PRJ, sempre no mesmo dia da data da homologação desse Plano.

c. Encargos:

- dívida concursal (FNE): a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, incidirão juros a taxa definida legalmente para operações contratadas com FNE, vigentes a época, calculados e capitalizados mensalmente, sempre no mesmo dia da data de homologação do PRJ, incorporados ao saldo devedor durante a carência de 12 meses, sendo exigidos mensalmente, juntamente com a amortização de principal e juros acumulados na carência, durante o período de reembolso previsto de 60 parcelas mensais e sucessivas, a iniciar no 13º mês após a homologação do Plano até a liquidação da dívida. Ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer obrigação financeira estipulada nesse PRJ (principal e / ou acessorios), passarão a incidir, além dos encargos pactuados para os recursos do FNE, conforme citado anteriormente, juros de mora de 12% a. a. (doze por cento ao ano), calculados aditivamente.

Registre-se, ainda, que a aplicação desse encargo de inadimplemento não impede a aplicação dos dispositivos da Lei 11. 101/ 2005 quanto as demais penalidades aplicáveis a IRCOSA, inclusive eventual convalidação da Recuperação Judicial em Falência. Por fim, além dos encargos de inadimplemento, será devida, ainda, em caso de cobrança do crédito em

processo judicial, multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre os valores de principal e acessórios em débitos, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios.

- dívida extraconcursal aderente: a partir da data da homologação do PRJ, incidirão juros a base de CDI + spread de 0,5% a.m., calculados e capitalizados mensalmente, sempre no mesmo dia da data de homologação do PRJ, incorporados ao saldo devedor durante a carência de 12 meses, sendo exigidos mensalmente, juntamente com a amortização de principal e juros acumulados na carência, durante o período de reembolso previsto de 60 parcelas mensais e sucessivas, a iniciar no 13º mes após a homologação do Plano até a liquidação da dívida.

Ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer obrigação financeira estipulada neste Plano (principal e/ou acessórios) passará a incidir Comissão de Permanência, conforme faculta o Conselho Monetário Nacional, definida com base na taxa de mercado, sob o regime de capitalização por dia útil. Registre-se, ainda, que a aplicação desse encargo de inadimplemento não impede a aplicação dos dispositivos da Lei 11.101/ 2005 quanto às demais penalidades aplicáveis à IRCOSA, inclusive eventual convolação da Recuperação Judicial em Falência. Por fim, além dos encargos de inadimplemento, será devida, ainda, em caso de cobrança do crédito em processo judicial, multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre os valores de principal e acessórios em débitos, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios.

d. Bonus de adimplência operações FNE: Sobre os encargos de normalidade incidentes sobre os recursos do FNE será aplicado um bônus de adimplência de 25% sobre os juros, concedido exclusivamente se o mutuário pagar as prestações - juros e principal - até as datas dos respectivos vencimentos.

e. IOF: os eventuais tributos incidentes sobre o crédito e sua renegociação, nos termos deste PRJ, serão pagos pela recuperanda, na forma e prazos da legislação fiscal vigente.

2º) Credor hipotecário de segundo grau (2º grau):

Uma vez liquidada a dívida com o credor hipotecário de 1º grau, o credor com hipoteca em segundo grau receberá seus créditos corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicáveis nos contratos de venda dos lotes descrito no item 7.4., sendo que estima-se que os pagamentos se darão em estimadas 06 parcelas, mensais e sucessivas.

O credor hipotecário de segundo grau deverá indicar a forma de recebimento de seus créditos, sendo que, não o fazendo, ficará facultado à recuperanda outra solução que poderá ser desde a manutenção dos créditos em seu caixa, como também poderá liquidar a obrigação através de depósito judicial, seja no juízo da recuperação judicial, ou ainda, de outras formas não previstas, desde que autorizada e fiscalizada pela administradora judicial.

8.2.3. Credores quirografários

Aos credores desta classe serão destinados recursos totais na ordem de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) que poderão ser pagos em até 12 parcelas mensais e sucessivas e que serão rateados entre os credores em conformidade ao percentual devido por cada um, em relação à dívida reconhecida desta classe de credores.

Dessa forma, considerando o quadro atual de credores divulgado pela administradora judicial, o percentual de deságio aplicável à esta classe será de aproximadamente de 62% (sessenta e dois por cento), podendo sofrer modificações em virtude de alteração nos créditos pertencentes à esta classe.

Os pagamentos aos credores desta classe através do rateio do valor mencionado e com o deságio aplicável se iniciarão no mês subsequente à liquidação das classes I e II de credores, ou seja, os credores trabalhistas e os credores detentores de garantia real, o que estima-se que ocorrerá em 78 meses.

A dívida desta classe de credores será corrigida anualmente pela TR, ou outro índice que a venha substituir, de modo que a dívida mantenha seu valor monetário, todavia, não haverá incidência de juros ou quaisquer outros acréscimos.

Tais credores deverão indicar conta corrente para receberem seus créditos, sendo que, em não o fazendo, ficará facultado à recuperanda outra solução que poderá ser desde a manutenção dos créditos em seu caixa, como também poderá ser liquidada através de depósito judicial no juízo da recuperação judicial, ou ainda, de outras formas não previstas, desde que autorizada e fiscalizada pela administradora judicial.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

Além das condições a empresa se compromete a:

- a. Fornecer, até a homologação do PRJ, para os imóveis dados em garantia, certidões de inteiro teor atualizadas, probatórias de filiação de domínio dos imóveis no prazo de 15 anos;
- b. Elaborar, até a homologação do PRJ, Laudo Técnico de avaliação das garantias reais (hipoteca e alienação fiduciária), contendo estudo sobre a vida útil desses bens vinculados;
- c. Franquear, até a homologação do PRJ e por todo tempo em que houver crédito a pagar, ao Banco do Nordeste livre acesso às máquinas e equipamentos alienados fiduciariamente para estimar o valor de mercados desses bens;
- d. Contratar, até a homologação do PRJ, por conta própria, até final liquidação da

dívida, seguros contra todos os riscos a que estiverem sujeitos, exigidos para os bens vinculados em garantia, conforme estabelecido originalmente dos instrumentos de créditos, com inclusão nas apólices de cláusula beneficiária em favor do BNB, comprometendo-se a entregar-lhe as respectivas apólices, ficando a regularidade do PRJ condicionado ao fiel cumprimento dessa obrigação;

- e. Apresentar as Certidões Negativas (CND's) exigidas pela legislação, salvo determinação judicial em contrário;
- f. Fornecerão ao BNB todos os documentos necessários para a renovação cadastral, conforme determinação do Banco Central do Brasil, a exemplo de comprovante de endereço, comprovante de renda, dos documentos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrações contábeis, dentre outros solicitados pelos credores.

Desse modo, o descumprimento de quaisquer dos compromissos acima ensejará descumprimento deste PRJ, podendo o BNB, a qualquer tempo, tomar as medidas judiciais cabíveis, inclusive pleitear a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Analisando o histórico da empresa e por meio de uma análise crítica das causas que a levaram a crise, chegamos à conclusão de que, tal plano seria inócuo sem a aplicação das medidas elencadas, e mais, sem a adoção das múltiplas vertentes sugeridas, haja vista que, não fosse assim, a empresa estaria fadada ao insucesso.

Salutar lembrar que o plano é embasado em perspectivas futuras e, muito embora partam de premissas realistas, não é possível garantir que ocorrerão. Todavia, em se confirmando as projeções e em eventuais melhorias no mercado, o prazo de pagamento tende a se reduzir, beneficiando toda a universalidade de credores, bem como a comunidade onde está inserida.

Como solução à premente necessidade de composição do caixa da empresa e de alongamento do perfil da dívida, propõe-se a carência citada, para início dos pagamentos, prazo para liquidação e não incidência de multa e juros na dívida apresentada na recuperação judicial.

Assim, as diversas medidas de recuperação explicitadas neste PRJ o duplo objetivo de viabilizar economicamente a IRCOSA permitindo a liquidação de seu passivo juntos aos credores, bem como a geração de postos de trabalho, cumprindo assim com sua função social preceituada na Lei.

Os credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra e ou seus garantidores, avais, etc, relativas ao PRJ enquanto ele estiver sendo cumprido. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra a empresa e seus garantidores, relativas a créditos anteriores ao seu pedido de recuperação serão suspensas até o efetivo cumprimento do plano.



Para todos os efeitos, o presente plano de recuperação considerar-se-á aprovado na data da homologação da concessão da recuperação judicial do devedor pelo Juízo da Recuperação nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005.

O PRJ, uma vez homologado em juízo, vincula a empresa e todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

O PRJ e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com a Lei 11.101/2005 e, na sua omissão, com o ordenamento jurídico pátrio, ainda que os contratos que deram origem aos créditos contra a empresa sejam regidos pelas leis de outros países.

O juízo da recuperação judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste PRJ.

Apenas ratificando, como exposto em item específico, a recuperanda poderá liquidar suas obrigações a qualquer tempo de forma antecipada, nos termos sugeridos.

Sem prejuízo ao cumprimento do plano aprovado, a recuperanda poderá buscar soluções junto a parceiros estratégicos.

Finalizando, através do presente plano, a administração busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, como fonte de geração de riquezas, tributos, empregos, bem como, a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos tangíveis e intangíveis, e, finalmente o pagamento de seus credores, como dito, nos termos e condições, ora apresentados.

10. ANEXOS

Anexo I – Demonstrativo das premissas adotadas

Anexo II – Demonstrativo do fluxo de pagamentos projetados

Anexo III – Demonstrativo do fluxo de caixa da operação

Caruaru (PE), 07/2014.

IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A - IRCOSA